



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11964-66.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representantes: João Raimundo Colombo, Coligação “As Pessoas em Primeiro Lugar” (DEM PMDB PSDB PTB PSL PSC PPS PTC PRP) - Majoritária

Representadas: Ideli Salvatti, Coligação “A Favor de Santa Catarina” (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB) - Majoritária e Coligação PP PTdoB - Deputados Estaduais

O que está em questão nestes autos é a validade de um trecho da propaganda em bloco da Coligação “A Favor de Santa Catarina” (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB), que teria sido veiculada na noite do último dia 8. O vídeo representa uma paródia de um comercial da EMBRATEL. Nele aparecem duas pessoas conversando ao telefone e travando o seguinte diálogo:

A - E aí? Você viu aquele candidato dizendo que fez o hospital na cidade dele?

B - Eu ouvi, mas com é que pode? Minha mãe nasceu lá em 43.

A - Nossa! Mas ele nem tinha nascido e já estava construindo hospital? Esse candidato é bom mesmo, hein?

B - Ou então, TÁ MENTINDO PRA CARAMBA!

Segundo o que consta da petição inicial, o seu alvo, indubitavelmente, é o candidato Raimundo Colombo, visto que ele tem apresentado, durante as suas propagandas em bloco, as obras que levou a efeito quando prefeito da cidade de Lages, especialmente “a reforma e ampliação do Hospital Tereza Ramos, obra esta que, pela sua envergadura e dimensões, qualifica-se praticamente como a edificação de um novo hospital” (fl. 3).

A situação de que se trata de ampliação de obra já existente é esclarecida detalhadamente durante a sua propaganda. Mas os representados, mesmo assim, veicularam esta versão teatral e debochada com o óbvio intuito de difamar e injuriar, transmitindo a imagem de que Raimundo Colombo é mentiroso.

Por isto, foi formulado o requerimento que consta da fl. 6, pugnando os Representantes para a concessão do direito de resposta às Representantes, pelo tempo de 1 (um) minuto, modalidade bloco, horário das 20h30min, na forma da alínea “c” do inciso III do art. 15 da Resolução TSE n. 23.193/2010.

Houve resposta (fls. 29 a 41) e parecer do Ministério Público Eleitoral, subscrito pelo Procurador Cláudio Dutra Fontella (fls. 120 a 123).

É o relatório.

Adoto, como razão de decidir, os fundamentos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11964-66.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Não prospera a presente demanda, uma vez que, em matéria eleitoral, cediço que o homem público ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição fica sujeito a críticas mais ácidas e mais generalizadas. Essas críticas, muitas vezes, mesmo que injustas, podem não chegar a caracterizar ofensa, degradação ou ridicularização, conforme a balizada inteligência da doutrina especializada.

No caso em tela, tem-se que o candidato representante afirma em sua propaganda eleitoral gratuita que efetivamente construiu um novo hospital no município de Lages. Entretanto, sabe-se que tal fato, nos moldes como divulgado, não espelha a realidade, pois, na verdade, houve a edificação tão-só de uma ala hospitalar.

Assim sendo, depreende-se que a dúvida criada pelo próprio representante na divulgação de sua candidatura dá azo a esse tipo de crítica ora em debate nestes autos.

Em outras palavras, trata-se de comentários a respeito das efetivas realizações do representante Raimundo Colombo no cargo de Prefeito, o que faz parte do embate eleitoral em sentido estrito, próprio das campanhas em geral.

Nesse passo, a eventual crítica ao referido representante é sobremaneira normal, não se podendo falar em fato afirmação caluniosa e difamatória, que teriam decorrido da propaganda eleitoral impugnada, mas sim, quando muito, numa crítica contundente a respeito da atuação do candidato demandante, o que pode ser por ele melhor esclarecido ou explorado em seu próprio horário de propaganda eleitoral gratuita.

Adito ao parecer apenas que este julgamento não implica na consideração da validade da propaganda sob o aspecto da vedação prevista no § 1º do artigo 53 da Lei n. 9.504/1997, que já foi objeto de outra representação (11968-66.2010.6.24.0000).

Ante o exposto, rejeito a pretensão. Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Vista ao Ministério Público Eleitoral. Se não houver recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 13 de setembro de 2010.

Julio Guilherme Berezoski Schattschneider
Juiz Auxiliar